



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

**LEI Nº 1.961, DE 16 DE JULHO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O Prefeito Municipal de Timbé do Sul/SC, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:*

## **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Pela presente lei fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Timbé do Sul, que se destina a reger o desenvolvimento funcional nos cargos públicos de provimento efetivo em carreiras funcionais e desempenho de atribuições.

**Art. 2º** Os cargos públicos do Município de Timbé do Sul, são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei e nos Regulamentos.

**Art. 3º** O Regime Jurídico é estatutário e o regime previdenciário é o Regime Geral de Previdência Social – INSS.

## **TÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

### **CAPÍTULO I Dos Grupos e Categorias Funcionais**

**Art. 4º** Para efeitos da aplicação desta lei, considera-se:

I – Plano de carreira: o conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e vencimentos dos servidores efetivos do Município de Timbé do Sul, exceto os dos profissionais da educação.

II – Carreira: o agrupamento de cargos integrantes do Plano de Cargos e Vencimentos, observada a natureza e complexidade das atribuições e habilitação profissional.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

III – Cargo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades do Servidor Público, previstas no Plano de Carreira e Vencimentos, de acordo com área de atuação e formação profissional.

IV – Categoria funcional: o conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

V - Servidor público: é a pessoa que ocupa legalmente cargo ou função pública junto ao Município de Timbé do Sul, visando o interesse público.

VI - Vencimento: é a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado em Lei. O vencimento do Servidor Público será fixado de acordo com a sua habilitação, qualificação e carga horária.

VII - Remuneração: é a retribuição mensal paga ao Servidor pelo exercício do cargo correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidos em lei.

VIII - Grupo ocupacional: conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuição, grau de complexidade e responsabilidade, especificados nesta lei.

IX – Referência: graduação horizontal ascendente, existente em cada nível.

X - Progresso Funcional: deslocamento do Servidor nos níveis e referências contidas no seu cargo, o qual se dará de modo horizontal.

XI - Progressão horizontal: é a ascendência obtida pelo profissional por tempo de serviço.

XII - Enquadramento: posicionamento do servidor no grupo, nível e referência a que pertence, levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado.

XIII – Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimentos efetivos dos Servidores.

XIV - Tempo de serviço: é contado em dias, transformado em anos, contados com 365 dias, serve para efeitos de progressão na carreira e período aquisitivo para aposentadoria.

**Art. 5º** Fica criado o quadro de pessoal de provimento efetivo no serviço público do município de Timbé do Sul, classificado e inserido nos grupos ocupacionais, abaixo relacionados.

#### § 1º Grupo I - Atividades de Nível Superior – ANS:

I – Agente de Controle Interno;

II – Assistente Social;

III – Assistente Social do PAIF (Proteção e Atenção Integral à Família);

IV – Assistente Administrativo de Tributos;

V - Contador;

VI – Coordenador do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social);



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

- VII – Enfermeiro;
- VIII – Enfermeiro ESF/PACS (Estratégia Saúde da Família/Programa de Agentes Comunitários de Saúde);
- IX - Farmacêutico;
- X - Fisioterapeuta;
- XI- Fonoaudiólogo;
- XII- Médico;
- XIII - Médico do ESF/PACS (Estratégia Saúde da Família/Programa de Agentes Comunitários de Saúde);
- XIV - Médico Veterinário;
- XV – Nutricionista;
- XVI – Odontólogo;
- XVII – Odontólogo ESF/PACS (Estratégia Saúde da Família/Programa de Agentes Comunitários de Saúde);
- XVIII – Psicólogo;
- XIX – Psicólogo PAIF (Proteção e Atenção Integral à Família);
- XX - Técnico em Informática;

§ 2º Grupo II - Atividades Operacionais de Administração Geral de Nível Médio e Ensino Fundamental Completo – OAG.

- I - Agente Administrativo;
- II - Agente Comunitário de Saúde ESF/PACS (Estratégia Saúde da Família/Programa de Agentes Comunitários de Saúde);
- III -Agente de Turismo;
- IV - Agente de Vigilância Sanitária;
- V - Agente Municipal da Junta de Serviço Militar;
- VI - Agente Municipal de Unidade Conveniada;
- VII -Agente Municipal e Unidade de Cadastro;
- VIII – Almoxarife;
- IX – Assistente Administrativo;
- X - Assistente Administrativo CRAS (Centro de Referência de Assistência Social);
- XI – Atendente de Consultório Odontológico;
- XII – Atendente de Farmácia;
- XIII – Auxiliar Administrativo;
- XIV - Auxiliar de Consultório Dentário;
- XV - Auxiliar de Enfermagem;
- XVI - Auxiliar de Enfermagem ESF/PACS (Estratégia Saúde da Família/Programa de Agentes Comunitários de Saúde);
- XVII - Fiscal de Obras e Postura;
- XVIII - Monitor de Apoio e Transporte Escolar;
- XIX – Monitor de Creche e Pré-escolar;
- XX- Monitor de Ensino Fundamental;
- XXI - Monitor de Programas Sociais;



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

- XXII – Recepcionista;
- XXIII – Técnico Agrícola;
- XXIV – Técnico em Enfermagem
- XXV – Telefonista 2 PM 34;
- XXVI – Vigilante Ambiental;

§ 3º Grupo III - Atividades de Transportes e Serviços Auxiliares, de ensino fundamental completo/incompleto e ensino médio -TSA:

- I - Auxiliar de Serviços Gerais I;
- II - Auxiliar de Serviços Gerais II;
- III - Auxiliar de Serviço Social;
- IV - Carpinteiro;
- V - Mecânico;
- VI - Merendeira;
- VII - Motorista;
- VIII - Operador de Equipamentos I;
- IX – Operador de Equipamentos II;
- X - Operador de Equipamentos III;
- XI – Pedreiro
- XII - Vigia.

**Art. 6º** Os cargos dos grupos ocupacionais, a que se refere o artigo 5º, tem suas respectivas atribuições, especificações e identificações na forma estabelecidas nos anexos I, II e III desta lei.

**Parágrafo único.** As descrições e especificações dos cargos a que se refere o caput deste artigo, contém denominação do cargo, grupo ocupacional, número de vagas, habilitação exigida, atribuição do cargo e jornada de trabalho.

## CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

**Art. 7.º** O enquadramento dos atuais titulares dos Grupos de Atividades de Nível Superior – ANS, Atividades Operacionais de Administração Geral – OAG e Atividades de Transportes e Serviços Auxiliares – TSA, dar-se-á conforme linha de Correlação constante dos Anexos I, II e III desta lei, integrando o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município de Timbé do Sul.

**Art. 8.º** O atual titular de cargo efetivo de Telefonista II PM-34, com habilitação ensino fundamental incompleto, passará a ocupar quadro de cargo de provimento efetivo em situação transitória, constante do anexo IV desta Lei.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

**Parágrafo único.** O servidor de cargo efetivo de Telefonista II PM-34, que se encontra na situação a que se refere o “caput” deste artigo, passará a integrar o quadro suplementar, extinto quando vagar, conservando o vencimento da atual situação.

### TÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

**Art. 9º** O ingresso na carreira funcional dos cargos dos grupos ocupacionais do quadro de pessoal do serviço público municipal dar-se-á nos termos desta lei e demais disposições legais aplicáveis, através de concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

§ 1º Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos de que trata o “caput” deste artigo, os constantes dos anexos I, II e III desta lei.

§ 2º O servidor quando ingressar na carreira receberá o vencimento mínimo estipulado em conformidade com as tabelas constantes no anexo V.

### TÍTULO IV DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

#### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

**Art. 10** O provimento dos cargos dos grupos ocupacionais a que se refere o “caput” do artigo anterior, ocorrerá mediante nomeação através de ato do Chefe do Poder Executivo

**Art. 11** Para que ocorra o provimento é necessário que:

I – exista vaga;

II – preencha o candidato, todos os requisitos inerentes ao cargo.

**Art. 12** A forma de provimento dos cargos efetivos previstos nesta lei está previsto na Lei que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timbó do Sul.

### TÍTULO V DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

**Art. 13** Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Funcionalismo Municipal:

I - quadro de pessoal;

II - estrutura organizacional de carreiras;

III - tabelas salariais.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

**Art. 14** O piso salarial de cada servidor público do município de Timbé do Sul é o estabelecido na tabela funcional e salarial, constante do anexo V desta lei.

**Parágrafo único.** Fica estabelecido o mês maio de cada ano como a data base do funcionalismo, sendo assegurado o reajuste salarial pelo INPC ou outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 15** É vedada a prestação de serviços gratuitos ao serviço público municipal, do município de Timbé do Sul.

**Art. 16** Mediante autorização dos servidores municipais, ou de decisão judicial, poderá haver consignação em folhas de pagamento, em favor de terceiros, observada a legalidade do desconto.

**Art. 17** O vencimento do cargo efetivo, acrescido as vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber, observada a correspondente carga horária e a habilitação.

#### CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

**Art. 18** O servidor público municipal fará jus aos seguintes acréscimos sobre o valor de referência em que se encontra enquadrado:

I - Progressão Anual: a cada 01 (um) ano de efetivo exercício no serviço público municipal, ao adicional correspondente a 0,5 (meio por cento), sobre o valor da referência em que se encontra enquadrado.

II – Progressão Decenal: a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, ao adicional correspondente a 5% (cinco por cento), sobre o valor da referência em que encontra enquadrado.

§ 1º As progressões por tempo de serviço se darão assim que o servidor cumprir o tempo de serviço previsto no presente artigo, contados a partir do término do estágio probatório;

§ 2º A contagem para a progressão que trata este artigo tem início na entrada em vigor desta lei.

§ 3.º As progressões de que trata este artigo, serão concedidas automaticamente, ou, quando não concedida, pode ser requerida por escrito no setor de pessoal do Município.

#### CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO TRIENAL

**Art. 19** O servidor público do Município de Timbé do Sul, fará jus a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal ao adicional correspondente a 3,0 % (três por cento), sobre o valor da referência em que se encontra enquadrado.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

§ 1º A progressão por tempo de serviço se dará assim que o servidor cumprir os três anos de serviço previsto no presente artigo, contados a partir do término do estágio probatório.

§ 2º A contagem para a progressão que trata este artigo tem início na entrada em vigor desta lei.

§ 3º A progressão trienal terá sua concessão automática, quando não concedida pode ser requerida por escrito no setor de pessoal do município.

§ 4º A progressão trienal será paga em item especificado no demonstrativo de pagamento, não fazendo parte da tabela salarial.

#### TÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 20** A jornada de trabalho do servidor público municipal poderá ser de 10, 20, 30, 32 e 40 horas semanais.

§ 1º O servidor público perceberá remuneração proporcional a sua carga horária, conforme anexo V desta Lei.

§ 2º Atendendo ao interesse público e a critério da Administração Municipal, é possibilitado ao servidor a alteração de carga horária semanal, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, recebendo o mesmo um adicional proporcional ao aumento da carga horária.

§ 3º Atendendo ao interesse público e a critério da Administração Municipal, é possibilitado ao servidor a redução de carga horária semanal até o limite de 10 (dez) horas semanais, mediante solicitação escrita, recebendo o mesmo a remuneração correspondente a redução da carga horária.

#### TÍTULO VII DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 21** Ficam criadas as funções gratificadas – FG, distribuídas em níveis de gratificação, consoante os valores, especificações e atribuições estabelecidas no anexo VI, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores das gratificações de que trata o caput, não serão incorporadas aos vencimentos.

**Art. 22** O exercício da função gratificada somente assegurará os direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo a função.

**Parágrafo único.** Afastando-se da função gratificada o servidor perderá a respectiva gratificação.

**Art. 23** Os valores das gratificações serão reajustadas a título de reposição inflacionária no mesmo mês e nos mesmos índices dos salários dos servidores públicos do Município de Timbé do Sul.

#### TÍTULO VIII



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 24** O quadro permanente dos servidores efetivos, estatutários do Município de Timbé do Sul, será estruturado em conformidade com as disposições desta Lei e demais disposições aplicáveis.

**Art. 25** As disposições contidas nesta Lei não se aplicam aos Profissionais da Educação.

**Art. 26** Os avanços trienais (inteiros e proporcionais) obtidos por cada servidor serão incorporados por ocasião do reequadramento, à tabela salarial, constante no Anexo V.

§ 1.º O avanço trienal inteiro é considerado como sendo o tempo corresponde a cada 03 (três) anos de efetivo exercício.

§ 2.º O avanço trienal proporcional, é considerado como sendo o tempo que ainda falta para completar os 03 (três) anos de efetivo exercício, contados em meses, onde será considerado um mês inteiro quando ultrapassar 15 (quinze) dias e desconsiderado quando igual ou inferior a 15 (quinze) dias.

**Art. 27** Ficam extintos do quadro de pessoal do serviço público do município de Timbé do Sul os seguintes cargos:

a) Atendente de Consultório Dentário – PSF, criado pela Lei Municipal n.º 1109/01;

b) Auxiliar de Serviços Gerais – Assistente Administrativo PAIF, criado pela Lei Municipal n.º 1551/10;

c) Auxiliar de Enfermagem, criado pela Lei Municipal n.º 1043/00;

d) Cirurgião Dentista – PSF, criado pela Lei Municipal n.º 1109/01;

e) Enfermeiro I, criado pela Lei Municipal n.º 1097/01;

f) Engenheiro Agrônomo, criado pela Lei Municipal n.º 964/98;

g) Fiscal de Serviços Rodoviários e Edificações Públicas, criado pela Lei Municipal n.º 1488/09;

h) Médico, criado pela Lei Municipal n.º 1043/00;

i) Monitor PETI, criado pela Lei Municipal n.º 1139/02;

j) Nutricionista, criado pela Lei Municipal n.º 1488/09.

**Art. 28** Os profissionais ocupantes dos cargos vinculados ao ESF, na extinção do programa passam a desempenhar funções próprias da carreira equivalente.

**Art. 29** Esta lei será regulamentada no que couber por ato próprio do chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 30** Fica autorizado o chefe do Poder Executivo a promover o reequadramento do funcionalismo nos termos da presente lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

**Art. 31** A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 01 de agosto de 2019.

**Art. 32** Fica revogada em seu todo, a Lei nº 964/98 de 08 de julho de 1998, suas alterações e demais disposições em contrário.

Timbé do Sul, 16 de julho de 2019.

**ROBERTO BIAVA**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei, nesta secretaria na data supra.

**MARLON ARCARO PANATTA**  
Secretário de Administração e Finanças